



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134467 - SP (2025/0492747-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : FLAVIO PAIVA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A defesa sustenta nulidade dos reconhecimentos fotográficos e pessoais realizados em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e requer a declaração de nulidade absoluta dos reconhecimentos e a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os reconhecimentos realizados em desconformidade com o art. 226 do CPP acarretam nulidade do ato e se existem provas independentes idôneas a sustentar a condenação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, realizado na fase do inquérito, somente é apto quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas produzidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa.
5. No caso, o reconhecimento foi realizado em múltiplas etapas, com apresentação de álbuns, reconhecimento pessoal com pessoas de semelhança, descrição prévia e confirmação em juízo, havendo, ademais, elementos autônomos consistentes, como descrição prévia de populares e do agente "contratado" para carregar as mercadorias, que também realizou reconhecimento, registro audiovisual da dinâmica dos fatos e confissão judicial quanto à prática delitiva, aptos a corroborar a autoria.
6. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o art. 226 do CPP e necessita de corroboração por provas independentes produzidas em juízo sob contraditório e ampla defesa. 2. A nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP não impede a condenação quando

presentes elementos independentes suficientes. 3. A revisão da suficiência probatória decidida pelas instâncias ordinárias exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 226; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, j. 27.04.2021, DJe 03.05.2021; STF, RHC 206.846/SP, Segunda Turma, j. 22.02.2022, DJe 25.05.2022; STJ, AgRg no REsp 2.104.223/RJ, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024; STJ, AgRg no HC 1.040.444/SC, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJe 18.05.2026

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134467 - SP (2025/0492747-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : FLAVIO PAIVA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A defesa sustenta nulidade dos reconhecimentos fotográficos e pessoais realizados em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e requer a declaração de nulidade absoluta dos reconhecimentos e a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se os reconhecimentos realizados em desconformidade com o art. 226 do CPP acarretam nulidade do ato e se existem provas independentes idôneas a sustentar a condenação.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, realizado na fase do inquérito, somente é apto quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas produzidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa.
5. No caso, o reconhecimento foi realizado em múltiplas etapas, com apresentação de álbuns, reconhecimento pessoal com pessoas de semelhança, descrição prévia e confirmação em juízo, havendo, ademais, elementos autônomos consistentes, como descrição prévia de populares e do agente "contratado" para carregar as mercadorias, que também realizou reconhecimento, registro audiovisual da dinâmica dos fatos e confissão judicial quanto à prática delitiva, aptos a corroborar a autoria.
6. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o art. 226 do CPP e necessita de corroboração por provas independentes produzidas em juízo sob contraditório e ampla defesa. 2. A nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP não impede a condenação quando presentes elementos independentes suficientes. 3. A revisão da suficiência probatória decidida pelas instâncias ordinárias exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 226; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, j. 27.04.2021, DJe 03.05.2021; STF, RHC 206.846/SP, Segunda Turma, j. 22.02.2022, DJe 25.05.2022; STJ, AgRg no REsp 2.104.223/RJ, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024; STJ, AgRg no HC 1.040.444/SC, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJe 18.05.2026

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLAVIO PAIVA CAVALCANTE** contra a decisão de fls. 537-545, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que haveria nulidade dos reconhecimentos fotográficos e pessoais realizados em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, em razão da natureza irrepetível do reconhecimento de pessoas e da contaminação da memória.

Aduz que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão, e que a Súmula 83/STJ é inaplicável porque o entendimento das instâncias ordinárias diverge do que foi firmado no Tema 1.258 da Terceira Seção.

Sustenta, ainda, que a confissão judicial não constitui fonte independente, mas decorre do reconhecimento viciado, à luz do artigo 157, § 1º, do CPP, e que a ratificação por videoconferência configurou show-up vedado pela Resolução 484/2022 do CNJ, não havendo outras provas independentes aptas a embasar a condenação.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de declarar a nulidade absoluta dos reconhecimentos e absolver o agravante com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

## É o relatório.

### VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, no tocante ao reconhecimento de pessoas, cumpre destacar que ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021 ).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, destacou que “a desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua descon sideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência.” (STF, 2ª Turma, RHC 206.846 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022, DJe de 25.05.2022).

Transcrevo, por oportuno, ementa do referido julgado:

“Recurso ordinário no *habeas corpus*. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade.

Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em *habeas corpus* provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.” (RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES,

No caso dos autos, o Tribunal afastou a suscitada nulidade, e ressaltou haver provas suficientes para a condenação do réu, com base nos seguintes fundamentos:

“[...] Conforme se deflui dos presentes autos, a investigação em detrimento de FLÁVIO PAIVA CAVALCANTE se iniciou a partir do momento em que seus dados qualificativos foram informados por populares que residiam próximo ao local onde ocorrido o crime de roubo do dia 20 de setembro de 2021 (Rua Rio São Francisco do Mogiano, altura do número 30, São Paulo/SP ), bem como por Carlos Eduardo Rodrigues Vedoveto, que conhecia o réu FLÁVIO daquela mesma região, sendo encontrado na referida via pública pelos policiais militares e, inclusive, inicialmente confundido como possível coautor daquele crime.

De acordo com as declarações prestadas por Carlos em sede de inquérito, bem como pelo policial militar Vitor Alves da Silva (ID 309325871 – Pág. 03 e 05), FLÁVIO (que não foi localizado naquele dia) teria chamado Carlos para carregar alguns entulhos, já que ele costumava trabalhar com isso naquela região, e somente percebeu que na verdade seria para participar do roubo quando o apelante iniciou a ação criminosa, subtraindo as encomendas que eram transportadas pelo carteiro J.A. O. e colocando-as na sacola que Carlos trazia consigo. Consoante consta do depoimento do policial militar, a ação delitiva foi flagrada por câmera de segurança existente na casa de numeral 30 daquela via pública, cujas imagens, embora de resolução não satisfatória, foram juntadas ao feito (ID 309325871 – Pág. 21/22 ).

Compulsando os autos, verifica-se que a partir das informações obtidas nesse primeiro momento, foram realizadas pesquisas nos registros policiais, que possibilitaram a juntada de fotografia de FLÁVIO PAIVA CAVALCANTE, a qual deu ensejo ao procedimento de reconhecimento fotográfico do réu pela vítima, realizado em 31 de janeiro de 2022, conforme termo de ID 309325876 – Pág. 01, do qual se extrai:

*Vítima J.A.O., já qualificado nos autos:*

*“Em seguida o(a) reconhecedor foi alertado do compromisso de dizer a verdade e, reinquirido(a) a respeito dos fatos, afirmou haver sido abordado pelo elemento mencionado no apuratório às fls. 03/05, cujo prenome veio a saber à ocasião ser FLAVIO, em três ocasiões distintas no segundo semestre do ano de 2021: FATO 1): Roubo ocorrido na Rua Hamonde; QUE o declarante realizava entregas acompanhado do também funcionário “ANDERSON”; QUE o entregador desceu para realizar uma entrega e rapidamente FLAVIO e um segundo elemento se aproximaram para efetuar o roubo; QUE FLAVIO o abordou do lado do veículo da ECT que dirigia, enquanto seu comparsa abordou o entregador; QUE FLAVIO assumiu a condução do veículo e fez o declarante se sentar no banco do passageiro; QUE seu comparsa e o entregador ficaram no baú do veículo; QUE as encomendas foram descarregadas na região e as vítimas liberadas; QUE ao que se recorda, o veículo dos Correios possuía aparato de monitoramento com gravação de imagens; FATO 2) QUE o declarante realizava entregas acompanhado do também funcionário “ANDRÉ”; QUE na Rua Favero do Mato, enquanto o entregador descera do veículo para realizar uma entrega, foram abordados por FLAVIO e mais dois elementos; QUE da mesma forma FLAVIO abordou o declarante do lado do motorista e os outros dois ingressaram no baú com o entregador; QUE rodaram pela região e foram descarregando as encomendas dos Correios; QUE desta vez a viatura da ECT não possuía aparato de gravação de imagens; FATO 3) são os fatos em apuração neste IPL, ocorridos no dia 20/09/2021; QUE ao visualizar as imagens dos álbuns de suspeitos da URCP/DELEPAT e as de*

*FLAVIO PAIVA CAVALCANTE, RG 43.657.403, de fls. 25 dos autos, RECONHECE o indivíduo retratado, com 100% de convicção e certeza, como sendo o mesmo “FLAVIO” descrito nos fatos acima; QUE na consulta aos álbuns não foi possível identificar os comparsas de FLAVIO PAIVA CAVALCANTE; QUE considerando que o declarante ainda trabalha com entregas de encomendas, solicita sejam seus dados preservados a fim de evitar eventuais “retaliações/ameaças.”*

Como se observa, embora realizado por meio de fotografias, este reconhecimento inicial se deu mediante a apresentação de álbuns - o que indica que a imagem de FLÁVIO não foi apresentada isoladamente à vítima - e restou positivo o reconhecimento do ora apelante pela vítima. Verifica-se, também, que na oportunidade a autoridade policial procedeu ao reconhecimento não só quanto aos fatos praticados no dia 20 de setembro de 2021, mas também quanto aos crimes ocorridos nos dias 02 de setembro e 26 de agosto daquele mesmo ano, ocasião em que o carteiro J.A.O. acabou por atribuir a autoria desses delitos também ao acusado FLÁVIO.

Conforme registro de mídia de ID 309326048, em 21 de setembro de 2022 foi gravado um procedimento de reconhecimento pessoal em sede policial, oportunidade em que o acusado FLÁVIO foi colocado ao lado de pessoas que com ele guardavam semelhança. Embora não haja registro, quanto a este momento, de que as vítimas tenham sido submetidas ao procedimento nesse mesmo ato, nessa ocasião o réu foi ouvido. Após ser informado de seu direito de se manifestar apenas em juízo, FLÁVIO negou a prática dos crimes que lhe foram imputados, afirmando que poderia ter sido confundido com outra pessoa residente naquela mesma região, também de prenome Flávio.

Diante desta informação, foram realizadas novas diligências a fim de se obter elementos em relação à autoria dos crimes. Dentre estas, foi determinada entrevista pessoal com Carlos Eduardo Rodrigues Vedoveto, visando esclarecer se a pessoa de nome Carlos por ele indicada de fato se tratava da pessoa do réu, sendo-lhe inclusive apresentadas fotografias diversas para realização de reconhecimento fotográfico (ID 309326058 – Pág. 07/08 ), em que acabou por identificar o ora apelante FLÁVIO PAIVA CAVALCANTE como a pessoa que, naquele dia 20 de setembro de 2021, havia lhe oferecido um “bico” de carregar mercadorias, que logo depois verificou se tratar de produto de crime (Informação de polícia judiciária nº 46/2023 – ID 309326063 – Pág. 02/03).

Em 11 de maio de 2023, foi realizado novo procedimento, ainda em sede de inquérito. Nessa data, a vítima J.A.O. foi convidada a descrever previamente a pessoa que seria identificada e posteriormente lhe foram apresentadas fotografias de pessoas diversas, semelhantes entre si, para que pudessem ser reconhecidas. Eis o teor do auto lavrado, constante do ID 309326063 - Pág. 05/06:

*“Em seguida o(a) reconhecedor foi alertado do compromisso de dizer a verdade e, inquirido(a) a respeito dos fatos, descreveu o meliante que lhe assaltou como sendo um homem branco, de aproximadamente 1,70, magro, por volta dos 32 anos cabelo preto e liso. Após, foram apresentadas ao(a) reconhecedor(a) as seguintes fotografias de homens com características físicas semelhantes ao reconhecendo:”*

*(...)*

*“A seguir o(a) reconhecedor(a) apontou, com segurança e presteza, a pessoa identificada como FOTO 03 como sendo o(a) mesmo(a) que o roubou na Rua Rio São Francisco do Mogiano, altura do nº 30, São no dia “Paulo/SP, 20/09/2021.”*

Em juízo (mídia de ID 309326275) não houve um procedimento formal de reconhecimento, contudo, o carteiro J.A.O., ao prestar suas declarações perante a magistrada *a quo*, em audiência por videoconferência em que o réu FLÁVIO encontrava-se presente e era visto pelo funcionário dos Correios por meio da tela, logo de início confirmou ter sido vítima de roubo no ano de 2021, por três

oportunidades, praticadas pelo réu FLÁVIO. Aos 8"53", disse se recordar de ter feito reconhecimento fotográfico do acusado na sede da Polícia Federal.

Destarte, considerando o arcabouço probatório descrito acima, entendo que, a despeito dos argumentos defensivos, a autoria delitiva, como será melhor delineada abaixo, com o detalhamento de cada crime, não se pautou única e exclusivamente nos reconhecimentos realizados em sede policial, os quais, a despeito de não terem seguido literalmente todos os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, ao serem analisados em conjunto, nota-se que foram observadas as premissas visando não macular aludida prova, além de, como ressaltei, existirem outros elementos probatórios coligidos ao feito.

(...)

Em juízo, o carteiro J. A. O. narrou que realizava entregas naquela via pública quando viu alguém na calçada, aparentando se tratar de uma pessoa em situação de rua. Disse que inicialmente não percebeu que se tratava de FLÁVIO, quem já conhecia por ter sido vítima de roubo por ele praticado em oportunidades anteriores. Logo em seguida, o réu se aproximou, e nesse momento J. A. O. notou que havia mais um rapaz na mesma calçada, que conhecia FLÁVIO, dando a entender que estavam agindo juntos. Afirmou que nesse momento se recordou da fisionomia de FLÁVIO. Segundo a vítima, o acusado ordenava que esse indivíduo atirasse, simulando agir em coautoria com esta pessoa, que estaria supostamente armada. Contudo, posteriormente se verificou que o réu agia sozinho e havia se utilizado dessa pessoa. Assim, FLÁVIO subtraiu as encomendas que o carteiro transportava na motocicleta e correu em fuga, enquanto o outro rapaz (que depois foi identificado como Carlos Eduardo Rodrigues Vedoveto) permaneceu no local até a chegada dos policiais, sendo depois liberado, pois não havia se envolvido no crime. Como mencionado anteriormente, a partir desses fatos foi providenciado o reconhecimento de FLÁVIO pela vítima, por meio de fotografias, já que o acusado não foi encontrado no dia dos fatos. Nos dois procedimentos realizados na fase de inquérito o carteiro J. A. O. identificou o réu como autor do crime de roubo cometido no dia 20 de setembro de 2021.

Em seu depoimento (ID 309326471), o policial militar Vitor Alves da Silva disse se recordar bem do evento ocorrido naquela data. Narrou que ao chegar ao local abordou o carregador de entulho que ali estava junto ao carteiro, que disse que havia sido chamado por FLÁVIO para pegar produtos, mas ao se aproximar do carteiro, foi por ele anunciado o assalto.

Registro que, muito embora o policial não tenha se recordado em audiência das imagens de câmera de segurança recuperadas à época, estas foram coligidas ao presente feito, sendo possível por meio delas notar a dinâmica dos fatos narrada pelas testemunhas (ID 309325871 – Pág. 21/22).

Em seu interrogatório (ID 309326472), FLÁVIO PAIVA CAVALCANTE confessou a prática do crime em lume, porém, refutou ter empregado grave ameaça para subtrair as encomendas dos Correios. Disse que na ocasião se aproximou do carteiro, disse "vou levar, é um assalto", pegou as mercadorias e saiu rua afora, sem ter mostrado qualquer arma ou mesmo simulado. Negou ter dito à pessoa que estava na rua para atirar no carteiro, sustentando que não teria porquê falar isso ou coagir a vítima, já que os próprios carteiros, ao serem abordados, dizem que a instrução dos Correios consiste em não reagir a estes eventos, por isso deu voz de assalto e disse que levaria as mercadorias, destacando que não possuía arma de fogo. Por fim, a respeito desses fatos, disse não conhecer Carlos, ressaltando que atuou sozinho neste roubo, tendo conhecimento de que a ação foi filmada.

(...)

Todavia, a autoria delitiva restou demonstrada em detrimento de FLÁVIO por meio de outros elementos.

Com efeito, além do reconhecimento realizado por J. A. O., já detalhado no presente voto, em que o funcionário dos Correios, ao analisar as fotografias do réu, identificou-o como autor do roubo majorado praticado no dia 02 de setembro de 2021, em seu interrogatório (mídias de ID 309326478 e ID 309326478), FLÁVIO

também confessou ter cometido o referido crime, em concurso com outras duas pessoas, cujos nomes não poderia indicar para não lhe prejudicar. O acusado negou, porém, ter empregado grave ameaça contra as vítimas, declarando que não se utilizou de arma de fogo e que teria simplesmente levado as mercadorias que estavam com os carteiros.” (e-STJ, fls. 377-384 - destaques no original).

Como se vê, os “dados qualificativos [do recorrente] foram informados por populares que residiam próximo ao local onde ocorrido o crime de roubo do dia 20 de setembro de 2021 (Rua Rio São Francisco do Mogiano, altura do número 30, São Paulo/SP ), bem como por Carlos Eduardo Rodrigues Vedoveto, que conhecia o réu FLÁVIO daquela mesma região, sendo encontrado na referida via pública pelos policiais militares e, inclusive, inicialmente confundido como possível coautor daquele crime” (e-STJ, fl.377)

Realizadas pesquisas nos registros policiais com base nas informações passadas pelos populares, em 31/1/2022 foi efetuado o reconhecimento fotográfico pela vítima, à qual foi apresentado álbum de suspeitos, tendo o recorrente sido reconhecido “com 100% de convicção e certeza, como sendo o mesmo “FLAVIO” descrito nos fatos acima; QUE na consulta aos álbuns não foi possível identificar os comparsas de FLAVIO PAIVA CAVALCANTE”. Importante frisar que, "embora realizado por meio de fotografias, este reconhecimento inicial se deu mediante a apresentação de álbuns - o que indica que a imagem de FLÁVIO não foi apresentada isoladamente à vítima – e restou positivo o reconhecimento do ora apelante pela vítima" (e-STJ, fl. 378).

Em 21/9/2022, foi realizado o reconhecimento pessoal em sede policial, oportunidade na qual o réu foi colocado ao lado de pessoas que guardavam semelhanças com ele, tendo, do mesmo modo, sido reconhecido pela vítima.

Tendo em vista o recorrente ter negado a autoria do crime, dizendo que poderia ter sido confundido com “outro Flávio”, foi providenciado reconhecimento realizado por Carlos Eduardo, que o identificou, depois que lhe foram apresentadas diversas fotografias, como a pessoa que o teria contratado no dia dos fatos para carregar mercadorias.

Em 11/5/2023 ainda foi realizado novo reconhecimento pela vítima, que descreveu previamente as características do réu e, tendo-lhe sido apresentadas fotografias de suspeitos com características semelhantes, apontou novamente Flávio como o autor do delito.

Em Juízo, em audiência por videoconferência, confirmou que o roubo foi realizado pelo recorrente, que se encontrava presente e era visto pela vítima.

Ademais, apesar de as imagens da câmera de segurança apenas comprovarem a dinâmica dos fatos como narrados pelas testemunhas, o recorrente confessou em seu interrogatório judicial a prática delitiva, porém, refutou ter empregado grave ameaça para subtrair as mercadorias.

Nesse contexto, observa-se que o reconhecimento do réu se encontra calcado em outras provas independentes, suficientes para embasar o decreto condenatório e não apenas no reconhecimento da vítima.

Por fim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que não haveria provas autônomas suficientes para condenação, ou mesmo para fins de absolvição do delito por fragilidade probatória, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

“Direito processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Reconhecimento fotográfico. Art. 226 do CPP. Existência de outras provas. Impossibilidade de revolvimento fático-probatório. Agravo regimental improvido.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de roubo contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*. 2. Fato relevante. A defesa sustenta violação do art. 226 do Código de Processo Penal, alegando que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desacordo com o referido dispositivo legal e não foi corroborado por outros elementos probatórios autônomos e não contaminados, pugnando pela declaração de nulidade da prova e consequente absolvição do agravante.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sem observância integral das formalidades, e alegadamente não corroborado por outras provas autônomas, torna inválida a condenação e impõe a absolvição na via do *habeas corpus*; e (ii) saber se a aferição da suficiência e a robustez do conjunto probatório, incluindo a análise de depoimentos da vítima e de policiais que realizaram a prisão em flagrante, demanda reexame de fatos e provas incompatível com o rito do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção consolidou entendimento de que o reconhecimento de pessoa, presencial ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, somente é apto a identificar o réu e firmar a autoria delitiva quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso concreto, a autoria do crime de roubo não se assenta exclusivamente no reconhecimento fotográfico, pois a vítima descreveu previamente as características físicas do agravante, procedeu ao reconhecimento seguro a partir de diversas fotografias de pessoas semelhantes, e há ainda o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, configurando *distinguishing* em relação aos precedentes que reconheceram nulidade de condenações baseadas apenas em reconhecimento viciado.

6. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva e à suficiência da prova exigiria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida a condenação quando a autoria delitiva se encontra robustamente demonstrada por outros elementos probatórios independentes, produzidos sob o crivo do contraditório.
2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a autoria e a suficiência da prova, em contexto de alegada nulidade de reconhecimento de pessoa, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 788.446/SP, n. relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJE de 17/2/2025; AgRg no HC n. 949.944/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)" (AgRg no HC n. 1.040.444/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO AOS CORREIOS. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.”
2. *In casu*, o Tribunal Regional assentou que as provas dos autos permitem se chegar à conclusão de que o recorrente é um dos autores do crime de roubo, apontando, para tanto, não apenas o reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitiva e ratificado na fase judicial, mas a prévia descrição pela vítima das características físicas do recorrente e da dinâmica dos fatos, deixando induvidosa a autoria delitiva, o que gera em relação ao acórdão paradigma da alteração distinguishing jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC, da relatoria do e. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.
3. A reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias a fim de desconstituir a autoria delitiva, depende de reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 2.104.223/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0492747-3

**AgRg no**  
**AREsp 3.134.467 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50083788120214036181

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FLAVIO PAIVA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FLAVIO PAIVA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.